



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132921-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCIANA FAVERO BONAPARTE, é agravado FUNDAÇÃO CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33075

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2132921-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIANA FAVERO BONAPARTE

AGRAVADA: FUNDAÇÃO CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: EUZY LOPES FEIJÓ LIBERATTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Ação ajuizada pela autora em face de sua antiga empregadora, por meio da qual pretende obter documentos que instruirão futuro pedido de aposentadoria especial. Incompetência absoluta reconhecida ex officio, determinada a redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho. Irresignação da demandante.

COMPETÊNCIA. *A matéria discutida na origem decorre diretamente da relação trabalhista, e deve ser apreciada pela justiça especializada. Inteligência do art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida.*

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 10/11, que reconheceu, *ex officio*, a competência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando, por conseguinte, a redistribuição dos autos.

Alega a agravante que o caso não versa sobre matéria de natureza trabalhista. Pretende tão somente a exibição de documentos que estão em posse da agravada. Busca a reforma da r. decisão.

Dispensado o processamento.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre a competência para julgamento da ação de exibição de documentos ajuizada por LUCIANA FÁVERO BONAPARTE em face da FUNDAÇÃO CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS, por meio da qual

pretende seja a antiga empregadora obrigada a exibir documentos que deverão instruir pedido de aposentadoria especial (fls. 06/07 da origem).

O D. Magistrado *a quo*, ao analisar a petição inicial, reconheceu a competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em discussão. Como consequência, determinou a redistribuição dos autos à justiça especializada. Contra esse r. *decisum* se insurge a autora.

Pois bem.

A demanda de origem é reflexo da relação trabalhista e dos efeitos obrigacionais dela decorrentes. Isso posto, a competência material é da Justiça do Trabalho, haja vista o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento pacificado da jurisprudência deste E. Tribunal. Confira-se:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – A AUTORA PRETENDE
OBTER DOCUMENTO DENOMINADO PERFIL
PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) PARA
INSTRUIR PEDIDO DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS –
PEDIDO DE NATUREZA TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO – PRECEDENTES – SENTENÇA
ANULADA – RECURSO NÃO CONHECIDO COM
OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível
1001633-57.2022.8.26.0196; Relator (a): Theodureto Camargo;
Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de
Registro: 27/06/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA -
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - Sentença de

procedência - Insurgência do réu - Ex-empregado que pleiteia obtenção do documento para fins previdenciários - Natureza trabalhista - Incompetência da Justiça Estadual reconhecida de ofício - É da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de controvérsias oriundas da relação de trabalho - Inteligência do art. 114, I e IX, da CF - Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho - RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1012068-11.2023.8.26.0405; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

“APELAÇÃO. Ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente. Autor que pretende a exibição, por sua empregadora, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovar condições insalubres/perigosas de trabalho e requerer aposentadoria especial perante o INSS. Obrigação que decorre da relação empregatícia mantida entre o autor e sua empregadora, ausente discussão sobre contrato de natureza firmada entre ambos. Competência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). Declaração "ex officio". Sentença anulada. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos.” (TJSP; Apelação Cível 1019522-45.2022.8.26.0577; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Isso posto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A irresignação não comporta sustentação oral. De sorte que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso irá a julgamento virtual visando à celeridade e racionalização da justiça.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora